



Número: **0600247-11.2020.6.11.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE JUÍNA MT**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALTIR ANTONIO PERUZZO (REPRESENTANTE)	SILVA registrado(a) civilmente como CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ PEREIRA DA COSTA JUNIOR (REPRESENTADO)	
ABRAMENTE-SOLUCOES EM MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13858995	09/10/2020 16:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE JUÍNA MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-11.2020.6.11.0035

REPRESENTANTE: ALTIR ANTONIO PERUZZO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA - MT15091/A

REPRESENTADO: LUIZ PEREIRA DA COSTA JUNIOR, ABRAMENTE-SOLUCOES EM MARKETING LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências intentado pela Coligação “Juína em Boas Mãos” (PT/PDT/MDB/PSB) e pelo candidato Altir Antônio Peruzzo contra o candidato Luiz Pereira da Costa Júnior e a empresa Abramente-Soluções em Marketing Ltda, esta representada por Uelinto Pessoa da Cruz.

2. Em singelo resumo, os representantes alegam que os representados adquiriram o domínio na internet “altir13.com.br” e “altirperuzzo.com.br”, fazendo o mesmo com os domínios “pauloveronese.com.br” e “lelinhokapich”, com o afã de dificultar a divulgação de propaganda eleitoral via *internet* dos candidatos durante as eleições locais. Para tanto, pleitearam providências liminar para transferência do domínio ao representante ou a retirada do domínio do representado até regularização.

3. Consultado, o *Parquet* Eleitoral opinou pelo deferimento pela antecipação de tutela, com a suspensão do *site* de propaganda eleitoral do representado candidato, até a transferência de domínio ao representante (ID 11613046).

4. Em sede de cognição sumária, não exauriente, reputo relevantes os fundamentos apresentados pela representante. Nota-se, *a priori*, indícios de conluio entre os representados com designo de causar embaraços à realização de propaganda eleitoral pela internet prevista na Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 57-B, I a IV, mediante o registro de domínios de *sites* em nome ou marca não só do representante, mas também dos demais candidatos ao cargo de prefeito em Juína/MT.

5. Nesse prisma, o registro de domínios de *sites* fazendo referência à nomes de diversos candidatos, sem possuir vínculos ou autorização legal, escancara à má-fé de seus responsáveis.

6. A providência de urgência postulada pela autora tem a natureza jurídica de obrigação de fazer, encontrando apoio normativo no artigo 461, §3º, do CPC, segundo o qual “*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada*”

7. É verdade que a Resolução CGI.br/RES/008, a qual regula os procedimentos para registro de nomes de domínio, obedece a um critério de precedência, assegurando o uso do nome àquele que o registrar em primeiro lugar (art. 1º). Mas a regra da anterioridade do registro aparentemente não pode se sobrepor à proteção conferida a signos da personalidade do indivíduo, dentre os quais o nome (CC/02, art. 16-18). A situação é um tanto similar à proteção das marcas e patentes outorgada pela Lei de Propriedade Industrial, e nessa seara o registro antecedente não se sobrepõe a marcas de grande notoriedade (Lei nº 9.279/96, art. 125).

8. A teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/008, “*O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em*



vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br". (grifei)

9. Conquanto o registro de nome de domínio seja um direito a todos assegurado, preocupa-se a legislação em resguardar o direito de terceiros, dentre os quais, evidentemente, o direito personalíssimo ao nome. E, na espécie, o nome eleito pelos representados tem o condão de identificar precisamente a pessoa a que se refere, à medida que se trata do nome de uma figura pública e associado ao número de sua legenda partidária. Não se trata de censurar o registro de nomes de domínio compostos por nomes de pessoas naturais. Apenas de obstaculizar o uso de nome civil perfeitamente identificável, especialmente em momento no qual o embaraço à criação do site com tais elementos pode trazer sérios contratemplos à parte.

10. Anoto, ainda, que o art. 187 do CC cataloga como ato ilícito o exercício do direito de forma abusiva, contrariando o seu fim econômico ou social, a boa-fé ou os bons costumes. Aqui, não há aparência de exercício do direito inspirado em valores de boa-fé.

11. Mas o art. 461, §3º, do CPC não se contenta unicamente com a demonstração da relevância dos fundamentos da demanda. Exige, ainda, o justificado receio de ineficácia do provimento final. Considerando que o representante concorre a cargo político nestas eleições de 2020, e que já se iniciou o período de propaganda eleitoral privação de acesso ao nome de domínio pode comprometer o direito da candidata ao seu uso eficaz para a campanha eleitoral.

12. A tramitação regular do processo seguramente não franqueará a prestação jurisdicional com antecedência ao término do período de propaganda, de sorte que o indeferimento do pedido liminar importará em frustração absoluta do direito da autora.

13. Isto posto, DEFIRO à antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à expedição de ofício ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br) e ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) para que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do domínio "altir13.com.br" e "altirperuzzo.com.br" ao representante ALTIR ANTÔNIO PERUZZO, liberando-lhe o seu uso e se responsabilizando de eventuais custas.

14. Por derradeiro, à luz do artigo 96, §5º da Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições), CITE os representados LUIZ PEREIRA DA COSTA JÚNIOR e UELINTON PESSOA DA CRUZ, este responsável pela empresa ABRAMENTE SOLUÇÕES EM MARKETING, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

15. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

16. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

17. Cumpra-se, imediatamente. Às providências pelo Cartório Eleitoral.

Juína/MT, 09/10/2020.

FABIO PETENGILL

Juiz Eleitoral

